



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.132 - DF (2011/0030417-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : GLICIA SOARES RODRIGUES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SOARES CHAVES
IMPETRANTE : LETICIA CASSEMIRO ANACLETO
ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO EXERCÍCIO NA AGU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/2002. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para a fim de que sejam integradas aos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002, uma vez que preencheriam os requisitos legais autorizadores.

2. A despeito de ser vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos discricionários da Administração, não se deve confundir tal proibição com a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração, em especial quando a Administração Pública, a despeito da existência de norma determinando a integração dos servidores aos quadros da AGU, deixa de fazê-lo por lapso considerável de tempo.

3. O direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que **estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002**, o que se deu em 03 de julho de 2002.

4. Por "**exercício na AGU**" deve-se compreender o efetivo desempenho das atribuições do cargo público permanente perante a própria Advocacia-Geral da União, em qualquer de seus órgãos integrantes, de modo que o servidor que é cedido antes da publicação da Lei 10.480/2002 para outro órgão público, retornando apenas após 03 de julho de 2002 e voltando a exercer suas funções perante a Consultoria Jurídica do Ministério, não faz jus à integração, na forma prevista na Lei 10.480/2002.

5. O direito à integração foi assegurado pelo legislador ordinário àqueles servidores que na data da publicação da Lei 10.480/2002 estavam em exercício perante a Advocacia-Geral da União, e não àqueles servidores que posteriormente venham a desempenhar suas atividades ali.

6. *In casu*, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as impetrantes não lograram comprovar, de forma clara e precisa, que estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quando da publicação da Lei 10.480/2002, e não sendo a via mandamental apta a dilação probatória, carecem as impetrantes de direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.132 - DF (2011/0030417-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : GLICIA SOARES RODRIGUES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SOARES CHAVES
IMPETRANTE : LETICIA CASSEMIRO ANACLETO
ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual impetrado por **GLICIA SOARES RODRIGUES, MARIA APARECIDA SOARES CHAVES e LETÍCIA CASSEMIRO ANACLETO** contra ato omissivo do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, consistente na inércia em proceder a integração das impetrantes nos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que, com o advento da Lei 10.480/2002, que dispôs sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, deveriam ter passado a integrar os quadros da AGU, na forma do art. 1º da Lei 10.480/2002, uma vez que preencheriam os requisitos legais autorizadores, pois, em julho de 2002, ocupavam cargo de provimento efetivo, estavam enquadradas no Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, se encontram em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, órgão de execução da AGU, e jamais optaram por permanecer no órgão de origem.

Pugnam, por fim, pela concessão da segurança, *"para que sejam as impetrantes (definitivamente) integradas ao quadro de pessoal da Advocacia- Geral da União, na forma das disposições contidas no art. 1º da Lei 10.480/02, com efeitos funcionais e financeiros retroativos a 02 de agosto de 2002, nos termos do que restou decidido no MS nº 8.777/DF da 3Y Seção do c. STJ"* (e-STJ, fl. 13).

Autoridade coatora apresentou informações às fls. 74/80-e, pugnando pela denegação da segurança, diante da inexistência de direito líquido e certo, porquanto: **(a)** a Lei 10.480/2002 não legitimou uma integração automática ao quadro de pessoal da AGU; **(b)** não competir ao Poder Judiciário efetivar a integração pretendida, pois depende da presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores, os quais somente poderão ser aferidos no âmbito da Administração Pública, dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, cingindo-se a esfera de organização administrativa e de pessoal, o que é competência exclusiva da AGU.

A União manifestou seu interesse no feito, pugnou pela sua intimação em todos atos processuais, e sustentando a ausência de amparo legal na pretensão autoral e que não compete ao Poder Judiciário efetivar a integração reivindicada com seus consectários funcionais e estipendiários, por adentar no juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública (e-STJ, fls. 83/89).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 100/105), porquanto não preenchidos os critérios previstos no art. 1º da Lei 10.480/2002, já que as impetrantes não teriam logrado comprovar o exercício na AGU na data da publicação da referida norma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.132 - DF (2011/0030417-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI 10.480/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO EXERCÍCIO NA AGU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 10.480/2002. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para a fim de que sejam integradas aos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002, uma vez que preencheriam os requisitos legais autorizadores.

2. A despeito de ser vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos discricionários da Administração, não se deve confundir tal proibição com a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração, em especial quando a Administração Pública, a despeito da existência de norma determinando a integração dos servidores aos quadros da AGU, deixa de fazê-lo por lapso considerável de tempo.

3. O direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que **estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002**, o que se deu em 03 de julho de 2002.

4. Por "**exercício na AGU**" deve-se compreender o efetivo desempenho das atribuições do cargo público permanente perante a própria Advocacia-Geral da União, em qualquer de seus órgãos integrantes, de modo que o servidor que é cedido antes da publicação da Lei 10.480/2002 para outro órgão público, retornando apenas após 03 de julho de 2002 e voltando a exercer suas funções perante a Consultoria Jurídica do Ministério, não faz jus à integração, na forma prevista na Lei 10.480/2002.

5. O direito à integração foi assegurado pelo legislador ordinário àqueles servidores que na data da publicação da Lei 10.480/2002 estavam em exercício perante a Advocacia-Geral da União, e não àqueles servidores que posteriormente venham a desempenhar suas atividades ali.

6. *In casu*, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que as impetrantes não lograram comprovar, de forma clara e precisa, que estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quando da publicação da Lei 10.480/2002, e não sendo a via mandamental apta a dilação probatória, carecem as impetrantes de direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental.

7. Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para a fim de que sejam integradas aos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma prevista no art. 1º da Lei 10.480/2002, uma vez que preencheriam os requisitos legais autorizadores.

Preliminarmente, **rejeito a alegação da autoridade coatora e da União** de que não competiria ao Poder Judiciário efetivar a integração pretendida, pois o exame dos requisitos autorizadores cingir-se-ia ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Isto porque, consoante bem opinou o *Parquet*, a despeito de ser vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito dos atos discricionários da Administração, certo é que **não se deve confundir tal proibição com a possibilidade do Poder Judiciário de aferir a legalidade dos atos da Administração, em especial quando a Administração Pública, a despeito da existência de norma determinando a integração dos servidores aos quadros da AGU, deixa de fazê-lo por lapso considerável de tempo.**

Superada essa questão, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

O direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado àqueles servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002, o que se deu em 03 de julho de 2002.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Lei 10.480/2002, *verbis*:

"Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, **que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei**" (destaquei).

Em um primeiro momento, surgiu dúvida quanto aos limites desse "*exercício na AGU*", de modo que a Administração Pública entendia que **fariam jus à integração apenas aqueles servidores que, à época da publicação da Lei 10.480/2002, estavam em exercício no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prédio físico da AGU. Posteriormente, através do Despacho do Consultor-Geral da União nº 149/2008, a Administração Pública **passou a reconhecer tal direito também àqueles servidores que estavam em exercício nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, ao entendimento de que as CONJURs tratando-se de órgãos de execução da AGU, integrando a sua estrutura,** consoante reza o art. 2º da Lei Complementar 73/1993.

Nesse sentido já decidiu o STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO AO QUADRO FUNCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 1º DA LEI N. 10.480/02. 1. Mandado de segurança impetrado por servidor público federal cedido à Consultoria do Ministério do Trabalho e Emprego no qual pleiteia a sua integração definitiva ao quadro funcional da AGU e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, desde a edição da Lei n. 10.480/02. 2. **Não há óbice à integração de servidor público efetivo ao quadro da AGU que, à época da edição da Lei n. 10.480/02, exercia suas funções em uma das Consultorias Jurídicas dos Ministérios,** desde que tenha preenchido os demais requisitos previstos no artigo 1º da referida lei. **Se a lei não distinguiu ou limitou a quais órgãos os servidores cedidos deveriam estar vinculados dentro da estrutura da AGU, não cabe ao intérprete fazê-lo para fins de integração. Assim, não há discrimen apto a autorizar a incorporação de uns e a não incorporação de outros, se todos estavam em exercício na AGU, compreendida esta nos exatos termos do que dispôs o artigo 2º da Lei Complementar n. 73/93.** Precedentes: MS 17.656/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 05/03/2012; e MS 8.777/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 08/04/2010. 3. Não cabe o pleito referente ao pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA no período anterior à impetração, nos termos do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 18.645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013)

Destaque-se que por ***"exercício na AGU"*** deve-se compreender o efetivo desempenho das atribuições do cargo público permanente perante a própria Advocacia-Geral da União, em qualquer de seus órgãos integrantes, de modo que **o servidor que é cedido antes da publicação da Lei 10.480/2002 para outro órgão público, retornando apenas após 03 de julho de 2002 e voltando a exercer suas funções perante a Consultoria Jurídica do Ministério, não faz jus à integração, na forma prevista na Lei 10.480/2002.**

Portanto, o direito à integração foi assegurado pelo legislador ordinário àqueles servidores que na data da publicação da Lei 10.480/2002 estavam em exercício perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advocacia-Geral da União, e não àqueles servidores que posteriormente venham a desempenhar suas atividades ali.

In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos pelas impetrantes, observa-se que **não restou comprovado, de forma clara e precisa, que as impetrantes estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quando da publicação da Lei 10.480/2002, mais especificamente em 03/07/2002.**

Ora, das fichas financeiras acostadas às fls. 16-e e 20/22-e, a despeito de constar que as impetrantes **GLICIA SOARES RODRIGUES** e **MARIA APARECIDA SOARES CHAVES**, estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, **tal elemento de prova não autoriza concluir se tal exercício foi na época da publicação da Lei 10.480/2002 ou se na data da emissão do referido documento, em 11/08/2010.**

Do mesmo modo os contracheques acostados à fl. 17-e e 23-e, a despeito de comprovarem que as impetrantes **GLICIA SOARES RODRIGUES** e **MARIA APARECIDA SOARES CHAVES** estavam em exercício na Consultoria Jurídica, **remontam a período anterior à publicação da Lei 10.480/2002**, haja vista referem-se, respectivamente, aos meses de **janeiro de 1998** e **janeiro de 2002**, **também sendo insuficientes a comprovar que as impetrantes em questão estavam em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações quando da publicação da Lei 10.480/2002.**

Em relação à impetrante **LETÍCIA CASSEMIRO ANACLETO**, a despeito dos contracheques acostados às fls. 26/29-e constar que no período de julho e junho de 2002, a impetrante estaria em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, também do exame de tais documentos, registra-se como **situação do servidor: "CEDIDO"**, de modo que **não é possível concluir-se se a impetrante em questão estava de fato em exercício da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações ou em exercício perante outro órgão público, quando da publicação da Lei 10.480/2002.**

Conforme bem destaca o *Parquet*, confrontando-se os contracheques acostados às fls. 26/29-e com aquele colacionado às fls. 17 e 23-e, verifica-se que nestes as outras impetrantes figuram na situação de **"ATIVO PERMANENTE"**, e não como **"CEDIDO"**, como consta naqueles documentos relativo à terceira impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse condão, adoto também como razões de decidir o bem lançado parecer do *Parquet, verbis*:

"8. Compulsando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que as impetrantes não lograram comprovar o direito líquido e certo à integração nos quadros da Advocacia-Geral da União.

9. **Glicia Soares Rodrigues** é servidora do Ministério das Comunicações, ocupando o cargo de Datilógrafo, atualmente em exercício na Consultoria Jurídica (fl. 16 e-STJ). **O comprovante de rendimentos de fl. 16 e-STJ não torna claro que, em julho de 2002, ela estava em exercício na referida Consultoria. Em verdade, se isso tivesse ocorrido, ela disporia de outros documentos para atestá-lo. O que se vê é uma ficha financeira que remete ao ano de 2002 e, portanto, pode esclarecer rendimentos recebidos naquele ano, mas não a lotação no próprio ano. Quando menos, falta um esclarecimento indispensável ao deferimento da segurança, no particular. Não há direito líquido e certo de que, à época da publicação da Lei 10.480/02, estava ela em exercício na referida Consultoria. Também não se presta a tal comprovação o documento de fl. 17, eis que referente ao mês de janeiro de 1998.**

10. Do mesmo modo, **Maria Aparecida Soares Chaves não logrou comprovar que estava em exercício perante a AGU na data da publicação da Lei 10.480/02.** Assim como no caso de Glicia Soares Rodrigues, ela comprovou que atualmente está em exercício na Consultoria Jurídica do referido Ministério (fls. 20/23), **mas não há certeza, a partir da ficha financeira, de que o rendimento recebido em julho dizia respeito ao exercício de algum cargo na mesma Consultoria.**

11. Já a impetrante **Letícia Cassemiro Anacleto, ao apresentar os documentos de fls. 26/27 e-STJ, comprovou que à época da publicação da Lei 10.480/02 ocupava o cargo de agente administrativo do Ministério das Comunicações, em exercício na Consultoria Jurídica do referido Ministério.** Observe-se, porém, que **o comprovante de rendimentos de fl. 26 e-STJ registra, como situação do servidor: 'CEDIDO'.** Ora, não é possível saber, se a hipótese era de um agente administrativo do Ministério das Comunicações lotado na Consultoria Jurídica do mesmo Ministério ou se era caso de cessão de agente administrativo de outro órgão para o próprio Ministério das Comunicações. O que chama atenção, na documentação desse Mandado de Segurança, é que uma prova extremamente fácil, em torno dos requisitos da Lei 10.480/02, torna-se obscura de forma com que foi produzida.

12. Comparando-se com o documento de fl. 24 e-STJ, comprovante de rendimentos de Maria Aparecida Soares Chaves, verifica-se que ali a sua situação figura como **'ATIVO PERMANENTE'.** Logo, quem estava em exercício na CONJUR do mesmo Ministério não é classificado como cedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois era comum que, integrando as Consultorias Jurídicas dos próprios Ministérios, antes da Lei da Advocacia-Geral da União, o servidor que nelas estivesse exercício fosse considerado um servidor do próprio Ministério, não um servidor cedido.

13. Assim, tudo indicada que Letícia Cassemiro Anacleto vinha cedida de outro órgão, como acima afirmado.

14. Entretanto, é importante reiterar que chama atenção, neste caso, não o que se pode extrair da documentação apresentada, mas a falta de muitos outros documentos que poderiam facilmente esclarecer a situação desses servidores" (e-STJ, fls. 100/105) (destaquei)

Desse modo, não logrando as impetrantes em comprovar, através das provas pré-constituídas acostadas aos autos, o exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480/2002, bem como não sendo a via mandamental apta a dilação probatória, **carecem as impetrantes de direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental.**

Forte nestas razões, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0030417-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.132 / DF

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLICIA SOARES RODRIGUES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SOARES CHAVES
IMPETRANTE : LETICIA CASSEMIRO ANACLETO
ADVOGADO : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.